



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114185 - PR (2023/0442173-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO - PR025008
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR032641
HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165
FABÍOLA MARTINI SIBUT - PR044877
RECORRIDO : VALENTE SILOS E SEMENTES LTDA
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI -
PR027100
PAULA HELENA KONOPATZKI - PR050150
SELMA CRISTINA ORTIZ SANTOS DA SILVA - PR100711
RECORRIDO : VALENTE AGROPECUARIA S/A
ADVOGADA : FLAVIA TROMBINI PEREZ MAZZAROTTO - PR043839

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PARTE ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida em ação de reparação de danos, ao considerar que a citação de parte ilegítima não interrompe o prazo prescricional.

2. A ação foi proposta contra parte ilegítima cinco meses antes do fim do prazo prescricional. A inclusão da parte legítima no polo passivo ocorreu após o implemento do prazo prescricional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a citação de parte ilegítima tem o condão de interromper o prazo prescricional, retroagindo os efeitos interruptivos à data da propositura da ação.

III. Razões de decidir

4. A interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, I, do Código Civil e do art. 240, § 1º, do CPC/2015, exige que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual, o que inclui a legitimidade da parte citada.

5. A citação de parte ilegítima não observa a forma prescrita na lei processual e, portanto, não tem o efeito de interromper o prazo prescricional. Precedentes.

6. A inclusão da parte legítima no polo passivo após o implemento do prazo prescricional não retroage os efeitos interruptivos à data da propositura da ação contra parte ilegítima.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial improvido.

Tese de julgamento:

1. A citação de parte ilegítima não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 202, I, do Código Civil e do art. 240, § 1º, do CPC/2015.

2. A inclusão da parte legítima no polo passivo após o implemento do prazo prescricional não retroage os efeitos interruptivos à data da propositura da ação.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 202, I; CPC/2015, art. 240, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.878.914/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, EAREsp 1.294.919/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 5/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114185 - PR (2023/0442173-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A**
ADVOGADOS : **ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO - PR025008**
 REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR032641
 HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
 EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165
 FABÍOLA MARTINI SIBUT - PR044877
RECORRIDO : **VALENTE SILOS E SEMENTES LTDA**
ADVOGADOS : **REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI -**
 PR027100
 PAULA HELENA KONOPATZKI - PR050150
 SELMA CRISTINA ORTIZ SANTOS DA SILVA - PR100711
RECORRIDO : **VALENTE AGROPECUARIA S/A**
ADVOGADA : **FLAVIA TROMBINI PEREZ MAZZAROTTO - PR043839**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PARTE ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida em ação de reparação de danos, ao considerar que a citação de parte ilegítima não interrompe o prazo prescricional.

2. A ação foi proposta contra parte ilegítima cinco meses antes do fim do prazo prescricional. A inclusão da parte legítima no polo passivo ocorreu após o implemento do prazo prescricional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a citação de parte ilegítima tem o condão de interromper o prazo prescricional, retroagindo os efeitos interruptivos à data da propositura da ação.

III. Razões de decidir

4. A interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, I, do Código Civil e do art. 240, § 1º, do CPC/2015, exige que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual, o que inclui a legitimidade da parte citada.

5. A citação de parte ilegítima não observa a forma prescrita na lei processual e, portanto, não tem o efeito de interromper o prazo prescricional. Precedentes.

6. A inclusão da parte legítima no polo passivo após o implemento do prazo prescricional não retroage os efeitos interruptivos à data da propositura da ação contra parte ilegítima.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial improvido.

Tese de julgamento:

1. A citação de parte ilegítima não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 202, I, do Código Civil e do art. 240, § 1º, do CPC/2015.

2. A inclusão da parte legítima no polo passivo após o implemento do prazo prescricional não retroage os efeitos interruptivos à data da propositura da ação.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 202, I; CPC/2015, art. 240, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.878.914/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, EAREsp 1.294.919/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 5/12/2018.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 473-483):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA RÉ, ANTE A ILEGITIMIDADE E JULGOU PRESCRITA A PRETENSÃO DEDUZIDA EM FACE DA SEGUNDA RÉ. INSURGÊNCIA RECURSAL. (I) LEGITIMIDADE PASSIVA. PRIMEIRA DEMANDADA QUE NÃO PODE RESPONDER PELA PRETENSÃO REPARATÓRIA, UMA VEZ QUE NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DISCUTIDA NO FEITO. (II) RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3.º, INC. V, DO CÓDIGO CIVIL. ATO CITATÓRIO DE PARTE ILEGÍTIMA QUE NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 240, § 1.º, DO CPC. PRECEDENTES. SENTENÇA ESCORREITA. (III) FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, EM CONFORMIDADE COM O QUE PREVÊ O ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega, em suma, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no artigo 240, § 1º, do CPC, ao entender que a interrupção da prescrição, como efeito da citação, não retroagiria à data da propositura da ação no caso de requerimento de citação de parte legítima após o prazo prescricional.

Afirma, em síntese, que “a interrupção da prescrição, como efeito da citação, retroagirá à data da propositura da ação”, e que o dispositivo legal não prevê exceções para casos em que a citação da parte legítima ocorre após o prazo prescricional (fl. 494).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 523-528), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 540).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A questão posta no presente recurso especial é a de saber se a citação de parte ilegítima tem o condão de interromper a prescrição. Com efeito, o acórdão recorrido esclarece a cronologia dos fatos processuais da seguinte forma (fl. 481):

[...] a ação de foi proposta em face da Valente Silos e Sementes Ltda. (parte ilegítima), reparação de danos na data de 12/07/2017, exatos cinco meses antes do fim do prazo prescricional (12/12/2014). A seu turno, o pedido de inclusão da Valente Agropecuária S. A. para compor o polo passivo data de 07/05/2018, quando já implementado o triênio prescricional. Nestes termos, é forçoso concluir que a citação válida da devedora não pode ser considerada interruptiva, uma vez que, além de intempestiva, fora realizada após o implemento do prazo prescricional.

Assim, verifica-se que, quando da propositura da ação a parte autora, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus de cumprir a forma prescrita na lei processual, que exige, para a interrupção da prescrição, que a demanda seja ajuizada contra parte legítima. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização securitária c/c danos morais.

2. É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual.

Nessa segunda perspectiva, se a ação é endereçada à parte ilegítima, claramente não foi observada a forma da lei processual e, por conseguinte, não há falar em interrupção do prazo prescricional).

Precedente. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.878.914/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 21/10/2020.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART. 219, CAPUT E § 1.º, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 240, § 1.º, DO CPC/2015). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Nos termos do § 1.º do art. 219 do CPC/1973, a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação. O § 1.º do art. 240 do CPC/2015, por sua vez, alinhado com a novo Código Civil, reza que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

2. O inciso I do art. 202 do Código Civil/2002 condiciona o efeito interruptivo da prescrição, a partir do despacho que ordenar a citação, "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual".

3. É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual.

Nessa segunda perspectiva, se a ação é endereçada à parte ilegítima, claramente não foi observada a forma da lei processual e, por conseguinte, não há falar em interrupção do prazo prescricional.

4. Cumpre ressaltar que, no caso dos autos, não há falar em dúvida acerca da parte legítima - o que, eventualmente, poderia ensejar a mitigação desse entendimento acerca da interrupção do prazo prescricional -, porquanto as ações foram propostas apenas em face da União, parte já reconhecidamente ilegítima à época, em razão do julgamento do REsp n.º 989.419/RS, relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 193) e da edição da Súmula n.º 447/STJ:

"Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores."

(Súmula n.º 447, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

5. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, cassando o acórdão embargado da Segunda Turma, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, que havia declarado a prescrição da pretensão dos Autores, com a consequente extinção do processo, com base no art. 269, inciso IV, do CPC/1973.

(EAREsp n. 1.294.919/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 13/12/2018.)

A posterior inclusão da parte legítima no polo passivo, quando já consumada a prescrição, não tem o condão de fazer retroagir o efeito interruptivo à data da propositura da ação, o que é especialmente verdadeiro quando se nota que, quando da inclusão da parte legítima, o prazo já havia escoado.

Ressalte-se que não cabe aqui falar em aplicação do decidido pela Primeira Seção no Tema 1.131. Primeiro, porque a tese ali firmada expressamente se

circunscreveu às "ações que tenham como objeto o Tema Repetitivo 928/STJ ", o que não é o caso dos presente feito. Segundo, porque a razão de decidir naquele caso levou em consideração a aplicação da teoria da aparência na definição de quem seria a parte legitimada, a solidariedade existente entre os réus e a existência de demora imputável ao serviço judiciário, já que havia oscilação na jurisprudência quanto a quem seriam os legitimados passivos. Nenhum desses motivos se afigura presente no caso em análise.

Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, *in verbis*: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Assim, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 1% os honorários fixados em desfavor da parte recorrente.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.114.185 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0442173-0

Número de Origem:

00012143120178160124 00027751720228160124

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960

ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO - PR025008

REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR032641

FABÍOLA MARTINI SIBUT - PR044877

EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165

RECORRIDO : VALENTE SILOS E SEMENTES LTDA

ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR027100

PAULA HELENA KONOPATZKI - PR050150

SELMA CRISTINA ORTIZ SANTOS DA SILVA - PR100711

RECORRIDO : VALENTE AGROPECUARIA S/A

ADVOGADA : FLAVIA TROMBINI PEREZ MAZZAROTTO - PR043839

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025